

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al. h), do n.º 1 do art. 2.º; n.º 4 do art. 6.º; n.º 3 do art. 27.º; 18º
- Assunto: Localização de operações - "Reverse charge" - Taxas - As transmissões de eletricidade efectuada a sujeitos passivos do IVA
- Processo: nº 3661, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-07-30.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. Considera-se como transmissão de bens, nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Código do IVA (CIVA), *"a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade."* No n.º 2 do mesmo preceito legal adita-se que *"a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos"*.

2. Assim, temos que para efeitos de IVA, a aquisição de eletricidade configura uma transmissão de bens corpóreos.

3. No entanto, da leitura conjugada do n.º 3 do art. 4.º e do n.º 2 do art. 7.º, do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), resulta que as aquisições de eletricidade nos países comunitários não se consideram como transações intracomunitárias. Nesse sentido, são localizadas e tributáveis em território nacional as aquisições de eletricidade, nos termos das alíneas do n.º 4 do art. 6.º do CIVA quando: **a)** O adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio, cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio se situe em território nacional; **b)** O adquirente seja um dos sujeitos passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, que não seja revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio em território nacional, na parte que não se destine a utilização e consumo próprios; **c)** A utilização e consumo efetivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás, de eletricidade, de calor ou de frio, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou, na sua falta, o domicílio fora do território nacional;

4. Nestes termos, considerando que no caso em pareço, a requerente, sujeito passivo em território nacional, adquire fornecimento de eletricidade a uma empresa espanhola, opera, pois, o mecanismo de reverse charge, conforme a al. h), do n.º 1 do art. 2.º, do CIVA, cabendo ao adquirente (a requerente, sujeito passivo em território nacional) liquidar o imposto, à taxa 23% (a partir de 1 de outubro - Lei nº 55-A/2011, de 30 de setembro).

5. Segundo consulta ao sistema de registo e cadastro dos contribuintes, a requerente encontra-se registada pela atividade de "prática médica clínica especializada, ambulatório" - CAE 86220, pelo que goza da isenção prevista no art. 9.º do CIVA, praticando operações que não conferem direito à

dedução.

6. Deste modo, conforme o disposto no n.º 3 do art. 27.º do CIVA, embora a requerente não esteja obrigada à apresentação da declaração periódica (art. 29.º n.º 3 do CIVA), pela aquisição destes fornecimentos de electricidade, deve "enviar, por transmissão eletrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efetuar o pagamento do respetivo imposto, nos locais de cobrança legalmente autorizados, até ao final do mês seguinte àquele em que se torna exigível."

7. Na declaração periódica, a requerente deve preencher no Quadro 06, o campo 3 (base tributável), o campo 4 (imposto liquidado). Deve, ainda, relevar no Quadro 06-A, no campo 97 o valor da base tributável relevado no campo 3.